



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **4/12/2018**

171 00004245.989.16

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Sérgio Trentim.

Advogado(s): Jaluza Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP nº 382.455) e
Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,88%	(25%)
FUNDEB	96,22%	(95%~100%)
Magistério	67,41%	(60%)
Pessoal	56,07%	(54%)
Saúde	25,55%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,17%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 3,14%	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Resultados econômico-financeiros negativos, insuficiente aplicação de recursos no Ensino, utilização parcial dos recursos provenientes do FUNDEB, despesas com Pessoal acima do limite legal permitido, falta de pagamentos dos precatórios e dos encargos, infringência ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64. .

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Lucia**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 24) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO prescreve critérios genéricos para repasses a entidades do terceiro setor que não atendem previsões da LRF; a LDO estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que não apresentam articulação entre si, não retratam os objetivos estabelecidos ou as metas definidas, mostrando-se inadequados ao acompanhamento da execução das ações do governo; o Poder Executivo não cumpriu as determinações relativas à administração tributária previstas na LDO; o Poder Executivo não demonstrou que as taxas de polícia administrativa e de serviços públicos remuneram a atividade municipal, equilibrando as respectivas despesas, como previsto na LDO; a autorização prévia para transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários de maneira ilimitada prevista na LDO não atende ao disposto no art. 167, VI, da CF e ao entendimento desta Corte de Contas; o inciso V do parágrafo único do art. 10 da LDO atenta contra o inciso II do § 2º ao art. 29-A da CF; a LDO não prevê que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham atividade programática específica, prejudicando o adequado controle previsto na Lei Eleitoral; ausência de específica atividade para recepcionar as despesas sob o regime de adiantamentos; o inciso I do art. 3º da LOA autoriza o Poder Executivo abrir créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento da despesa, contrariando o disposto no art. 8º, III, da LDO; o inciso II do art. 3º da LOA autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir ilimitadamente recursos orçamentários, infringindo o disposto no § 8º do art. 165 e no inciso VI do art. 167 da CF; o valor da reserva de contingência não atende ao disposto no art. 18 da LDO; Relatório de atividades com indicadores genéricos e inconsistentes, não permitindo a avaliação da eficácia e efetividade das ações e programas; inadequada compatibilização entre as peças de planejamento, descumprindo disposições da LRF.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos; descumprimento de dispositivos da CF/88, da LRF, da Lei Orgânica desta Corte e das Instruções Consolidadas nº 02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada

- irregularidades relativas às Fiscalizações Ordenadas da Transparência e do Transporte Escolar não sanadas pela Origem.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais suplementares em valor correspondente a 20,39% da despesa fixada inicialmente, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao estabelecido na LDO; percentual de investimentos bem abaixo da média dos últimos três exercícios e da média estadual e regional.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistência no resultado financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- diferenças entre valores registrados na contabilidade da Origem e aqueles informados pelos órgãos governamentais.

Renúncia de Receitas

- renúncia de receita sem elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício, sem a demonstração de que o benefício fiscal atende ao disposto na LDO, que foi considerado na estimativa de receita da LOA, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; concessão sem a adoção das medidas de compensação previstas na LRF; manutenção de Lei que concede renúncia sem a elaboração dos demonstrativos legais.

Dívida Ativa

- baixa capacidade de recuperação dos créditos inscritos; aumento do estoque da dívida ativa em relação ao ano anterior; divergências entre o saldo da dívida ativa apurado pela Fiscalização e o saldo constante do Balanço Patrimonial e entre os valores dos recebimentos constantes dos setores de dívida ativa e contabilidade.

Despesa de Pessoal

- a despesa com pessoal (56,07%) superou o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF, em todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestres de 2016; não foram respeitadas as vedações do art. 22 da LRF.

Ensino

- aplicação insuficiente de recursos no ensino (**24,88%**) descumprindo o disposto no art. 212 da CF; utilização parcial dos recursos provenientes do FUNDEB (**96,22%**); glosas de despesas (FUNDEB - 40%) consideradas impróprias pela Fiscalização; glosas nas despesas com recursos próprios de restos a pagar não quitados até 31/01/2016 e de cancelamentos de restos a pagar.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- remuneração do magistério abaixo do piso nacional; existência de professores da rede municipal de ensino sem formação superior específica; déficit de vagas na rede municipal de ensino infantil (creches); não foram atingidas as metas projetadas do IDEB.

Ajustes da Fiscalização (Saúde)

- glosa de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2016 e de cancelamentos de restos a pagar.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde.

Iluminação Pública

- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial; diferença, a menor, no saldo final de 2015, decorrente de transferências, não explicadas, de recursos da CIP para outras contas da municipalidade; classificação incorreta da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública como receita de serviço e não como receita de contribuição.

Precatórios - Regime Especial Anual

- o Balanço Patrimonial registra incorretamente os valores dos precatórios devidos; não foram apresentados os eventuais mapas de precatórios recebidos em 2015 para pagamento em 2016; o parcelamento de valores de depósito não foi cumprido e o valor relativo ao exercício de 2016 não foi depositado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

- falta de recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao INSS e FGTS; ausência de recolhimento de algumas parcelas devidas ao FGTS anteriormente parcelado.

Demais Despesas elegíveis para Análise

- pagamento de juros por atraso na quitação das obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal, de custas para baixa de títulos protestados por credores da Prefeitura Municipal e de honorários para licenciamento dos veículos de propriedade do município; despesas por dispensa de licitação com fornecedor com características de grupo empresarial, em violação às disposições da Lei de Licitações.

Gasto com Combustível

- compra de combustíveis e lubrificantes mediante aquisição direta.

Tesouraria

- parte das disponibilidades de caixa é depositada em banco privado.

Almoxarifado

- precário controle dos estoques; ausência de controle pela utilização da motoniveladora para serviços em propriedades de particulares.

Bens Patrimoniais

- ausência de realização do levantamento geral dos bens; frota em geral em ruim estado de conservação; veículos em desuso e sucateados; bens imóveis em desuso, deteriorando e sofrendo com depredações e vandalismos.

Transferência à Câmara dos Vereadores

- os repasses à Câmara Municipal não respeitaram a data limite estabelecida na CF.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento à cronologia das exigibilidades.

Falhas de Instrução

- falhas formais, descumprindo dispositivos da lei de licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, em página eletrônica, e em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, com indicação do valor, fornecedor e, se for o caso, do tipo da licitação realizada.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles apurados *in loco*.

Quadro de Pessoal

- as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas por nenhum instrumento normativo; horas extras em excesso; pagamento de adicional de insalubridade sem laudo; acúmulo remunerado de mais de dois cargos de médico; contratação de trabalhadores sem concurso e sem registro; substituição de servidores pela contratação de pessoas físicas; ausência de repasses de verbas consignadas dos funcionários aos respectivos bancos credores.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Vedação da Lei nº 4.320/1964

- empenho de mais do que um duodécimo no último mês de mandato.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 18/11/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Antonio Sergio Trentim, apresentou as justificativas (evento 90), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Setor Especializado de ATJ (evento 121.1), mesmo diante dos reiterados argumentos de defesa no tocante à revisão dos cálculos da **Despesa com Pessoal** (praticamente os mesmos já ofertados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, cujas contas foram rejeitadas também por este mesmo motivo), confirma o cálculo de que no final do exercício em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exame os gastos atingiram o patamar de **56,07%** da Receita Corrente Líquida.

Sobre o Ensino, não vislumbra elementos técnicos que pudessem motivar a revisão dos cálculos de aplicação elaborados pela unidade fiscalizadora. Ratifica a aplicação no ensino global de **24,88%** das receitas oriundas de impostos e a utilização no exercício do equivalente a tão somente **96,22%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 121.2), considera que restou evidenciado o descontrole na gestão dos recursos públicos.

Destacando:

- o resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida;
- a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo;
- gastos com pessoal equivalentes a **56,07%** da receita corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido na Lei Fiscal;
- aplicação insuficiente de recursos no ensino (**24,88%**), descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e utilização de apenas **96,22%** da totalidade dos recursos do FUNDEB;
- a falta de pagamento dos precatórios;
- o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao FGTS; e
- vedação da Lei nº 4.320/64;

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Santa Lucia, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 122.3), diante dos desacertos concernentes aos aspectos econômico-financeiros negativos, a falta de pagamento dos precatórios e dos encargos do período e empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 122.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 126, considerando os mesmos fundamentos de ATJ, e ainda as falhas referentes às despesas com pessoal que extrapolaram o limite legal e o descumprimento das vedações previstas na Lei Fiscal em relação às essas despesas, bem como o atraso dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, com recomendações e sugestão de formação de autos próprios/apartados ("Demais Despesas Elegíveis para Análise" e "Quadro de Pessoal").

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santa Lúcia											
Anos Iniciais	5,8	5,3	5,0	6,0	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6	6,8	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Santa Lúcia	871	886	R\$ 6.012.225,80	R\$ 5.915.623,32
Região Administrativa Central	85.230	85.764	R\$ 732.450.039,05	R\$ 786.125.379,18
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Santa Lúcia	R\$ 6.902,67	R\$ 6.676,78
Região Administrativa Central	R\$ 8.593,81	R\$ 9.166,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Santa Lúcia	8.415	8.444	R\$ 5.133.575,63	R\$ 5.067.919,95
Região Administrativa Central	991.217	997.548	R\$ 757.788.897,51	R\$ 791.708.585,49
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Santa Lúcia	R\$ 610,05	R\$ 600,18
Região Administrativa Central	R\$ 764,50	R\$ 793,65
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	B	B	B	C+	C
2015	B	B	B	B+	B	B+	B	C
2016	B	B+	C+	B+	B	C+	C	C

Contas anteriores:

2013 - TC-002055/026/13 - Desfavorável;

2014 - TC-000528/026/14 - Desfavorável; e

2015 - TC-002620/026/15 - Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004245.989.16-5

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- o resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida;
- a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo;
- gastos com pessoal equivalentes a **56,07%** da receita corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido na Lei Fiscal;
- aplicação insuficiente de recursos no ensino (**24,88%**), descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e utilização de apenas **96,22%** da totalidade dos recursos do FUNDEB;
- a falta de pagamento dos precatórios;
- o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao FGTS; e
- vedação da Lei nº 4.320/64, com o empenhamento de mais do que um duodécimo no último mês de mandato.

Sobre a situação econômico-financeira, o déficit financeiro que representa bem mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida¹ e a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo leva a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte.

¹ R\$18.610.632,35 / 12 = R\$1.550.886,03.
Déficit Financeiro = R\$2.801.487,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aliados a esta temos ainda o descumprimento do que determina o disposto no artigo 59, § 1º Lei nº 4.320/64, pois, de acordo com a análise de ATJ (evento 121.1), embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que tal impropriedade não contamina a totalidade dos demonstrativos no presente caso, contribui para a formação do juízo desfavorável sobre a matéria, vez que revela o descaso do Gestor em atender as normas vigentes.

As incorreções citadas demonstram desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Registre-se que a Administração Municipal, de acordo com o relatório da fiscalização, foi diversas vezes alertada sobre o descompasso entre receitas e despesas.

As justificativas apresentadas não foram capazes de afastar a falha relativa aos gastos com pessoal, tendo em vista que a Assessoria Especializada manteve o percentual de 56,07% apontado pela fiscalização, o que demonstra desrespeito ao limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao FGTS, Assessoria Técnica observa que jurisprudência recente desta Corte tem relevado a questão desde que comprovado o cumprimento do acordo de parcelamento do débito, situação não demonstrada no caso em exame.

Deve-se aqui ressaltar que a ausência de recolhimento dos encargos onera orçamentos futuros, assim como contribui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para um desequilíbrio atuarial, criando graves problemas para a previdência social.

Sobre os apontamentos do item "Precatórios" também não socorre o interessado a alegação de que o débito fora objeto de Termo de Parcelamento ajustado perante o Tribunal de Justiça, pois tal providência foi adotada apenas em 2017 pelo atual Prefeito.

Todas essas impropriedades são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Santa Lucia destinou, dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,41%** à **valorização do magistério**.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,55%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os repasses à Câmara Municipal, embora efetuados com atraso, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são todos realizados de forma direta pelo Município.

Foram cumpridas as demais regras atinentes ao último ano de mandato referentes à: cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestres, manutenção de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, não realização das operações de crédito por antecipação de receita, empenhamento de gastos com publicidade e alterações salariais, não criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Lucia**, relativas ao exercício de **2016**.

As matérias constantes dos itens "Demais Despesas elegíveis para Análise" (despesas por dispensa de licitação com fornecedor com características de grupo empresarial) e "Quadro de Pessoal" (substituição de servidores pela contratação de pessoas físicas) devem ser analisadas em autos apartados.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de **ofício** à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as falhas relativas ao planejamento das políticas públicas apontadas pela Fiscalização; b) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com a elaboração periódica de relatórios; c) corrija os desacertos observados na Fiscalização Ordenada da Transparência e do Transporte Público; d) observe atentamente as disposições legais quando da concessão de renúncia de receitas; e) aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa; f) sane as irregularidades apontadas na educação; g) elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde, de modo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde; h) discrimine detalhadamente os ativos de iluminação pública; i) registre corretamente as pendências judiciais; j) efetue tempestivamente o pagamento de suas obrigações evitando dispêndio a título de juros e multas; k) transfira as disponibilidades de caixa mantidas atualmente em bancos privados para instituições financeiras oficiais; l) adote providências visando a adoção eficaz do controle de estoque; m) evite atrasos nos repasses efetuados à Câmara de Vereadores; n) observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos; o) atente às exigências da Lei nº 8.666/93 quando da formalização das licitações; p) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; q) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências da Constituição Federal; r) averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; s) providencie com urgência o laudo que sustenta a regularidade dos pagamentos efetuados a título de adicional de insalubridade; t) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e u) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.